



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087050-09.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE DE LOURDES PEREIRA DA SILVA ALBUQUERQUE, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.416.

APELAÇÃO Nº 1087050-09.2021.8.26.0100 – SÃO PAULO.

**APELANTE: CRISTIANE DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ALBUQUERQUE.**

APELADO: BANCO AGIBANK S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – APELAÇÃO – DESERÇÃO – Interposição do recurso sem comprovação do recolhimento do preparo. NÃO CONHECIMENTO: A autora apelante não cumpriu a determinação de recolhimento dobrado do preparo recursal no prazo concedido. Reconhecimento da deserção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cristiane de Lourdes Pereira da Silva Albuquerque contra a r. sentença de fls.590/597, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida contra o Banco Agibank S/A., para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal nº 1214726032, limitando-a à taxa média de mercado prevista para o tipo da operação bancária realizada à época da contratação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00.

Somente a autora apela (fls.602/615).
Pede a indenização por danos morais na quantia de R\$15.000,00 e que a repetição do indébito seja feita em dobro. Pleiteia também a majoração dos honorários advocatícios.

O réu apresentou contrarrazões
(fls.647/654).

Considerando-se que a apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do seu recurso, ela foi intimada para providenciar o recolhimento em dobro do valor do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/2015 (fl.661).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

A autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, interpôs o recurso de apelação sem comprovar o recolhimento do preparo.

A recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento em dobro do preparo de seu recurso, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC), porém, houve o decurso do prazo sem o pagamento do preparo.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido, porque já transcorreu o prazo legal sem a comprovação

do recolhimento do respectivo preparo, o que impede o seu conhecimento.

O § 2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil prevê apenas uma única possibilidade para complementar o preparo do recurso. Instado para promover o recolhimento do seu preparo, a apelante deixou de fazê-lo no prazo concedido para essa finalidade.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação, em razão da preclusão temporal.

Assim sendo, o recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do não conhecimento do recurso de apelação, cabível a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios, de R\$1.000,00 para R\$1.200,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR